



01535040
04371170
00351000
00000140

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.03.89
EMENTÁRIO Nº 1535 - 4

600

28.2.1989

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.035-2

SÃO PAULO

RECORRENTES : ACETES LOZANO E OUTRO

RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA : - Concurso para o preenchimento de vagas de Juizes Auditores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Se o concurso se destinava a preencher as vagas então existentes, determinadas no edital, uma vez providos os cargos, exauriu-se a sua validade. Não havia como aproveitar candidatos aprovados nesse concurso, para vaga aberta mais de dois anos depois. Inaplicabilidade da norma do art. 97, § 3º da Constituição de 1969.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

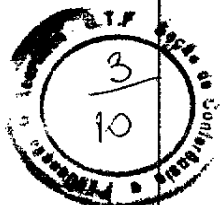
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989.

FRANCISCO REZEK - PRESIDENTE

CARLOS MADEIRA - RELATOR

h.



Amom

Supremo Tribunal Federal

28.2.1989

SEGUNDA TURMA

601

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.035-2

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA
RECORRENTES : ACETES LOZANO E OUTRO
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

01535040
04371170
00352000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Os ora recorren-
tes impetraram mandado de segurança contra ato do Presiden-
te do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.
Sustentaram ter o direito à indicação de seus nomes, em lista
tríplice, para uma vaga aberta de Juiz Auditor da Justiça Mi-
litar, visto que foram aprovados em concurso.

A segurança foi negada ao fundamento de que o con-
curso destinara-se exclusivamente às três vagas já preenchidas,
pois são cargos isolados.

Inconformados com a decisão, os impetrantes inter-
põem o presente recurso extraordinário, fundado nas alíneas
"a" e "d" do permissivo constitucional anterior. Arguem rele-
vância da questão federal e pleiteiam a concessão de medida
cautelar. Alegam que o v. acórdão contrariou os arts. 97, §
3º e 153, § 1º, da Carta de 1969, negou vigência ao art. 134
do Código de Processo Civil e divergiu de Súmula do Supremo
Tribunal Federal.



Supremo Tribunal Federal

RE nº 117.035-2- SP

2

602

Admitido o recurso pelo Juiz Presidente do Tribunal a quo, os autos vieram a esta Corte, oferecendo a Procuradoria-Geral da República parecer de fls. 222/226, opinando pelo não conhecimento do apelo extremo.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE nº 117.035-2- SP

3

603

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR) - O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo publicou edital, em 25 de abril de 1985, para inscrição no concurso de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Juízes Auditores da Primeira e Quarta Auditoria e Juiz Auditor Auxiliar da Corregedoria Geral. Não consta do edital o prazo de validade do concurso.

Realizado o concurso e nomeados os três primeiros aprovados, restaram os ora recorrentes, classificados nos 4º e 5º lugares.

Em 1987, vagando-se a titularidade da Segunda Auditoria, pleitearam os recorrentes figurassem em lista triplíce, para os indicarem para a nomeação. O Tribunal de Justiça Militar indeferiu a pretensão e a 11 de janeiro foi publicado edital abrindo concurso para o preenchimento do cargo de Juiz Auditor, constando dele encontrar-se vaga à 2a. Auditoria, sendo o prazo de validade do certame de um ano.

Impetraram os recorrentes mandado de segurança, sustentando a validade do concurso a que se submeteram, que a Constituição então vigente, art. 97, § 3º, assegurava até quatro anos, e o seu direito à nomeação para o cargo vago, com a consequente decretação de nulidade do novo edital do concurso.

Indeferido a segurança, foi interposto o presente recurso, dando como violados o § 3º do art. 97 e o § 1º do art. 153, ambos da Constituição de 1969, bem como negativa de

01535040
04371170
00353000
01510320



Supremo Tribunal Federal

RE nº 117.035-2- SP

4

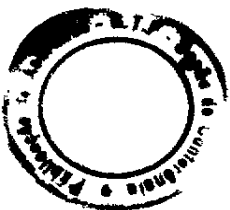
604

vigência dos artigos 134, 137 e 138, § 1º do CPC, em face do impedimento dos juizes do Tribunal de Justiça Militar de apreciarem questão por eles mesmos resolvida em sessão administrativa. Apontam ainda os recorrentes divergência com a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi admitido, subindo com as razões dos recorrentes.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, aponta o não cabimento do recurso para apreciação da questão processual suscitada e, quanto ao mérito, argumenta que do duplo fundamento do acórdão recorrido, um não foi abordado no recurso, isto é, não foi apontado qual o dispositivo de lei vulnerado quando o decisório afirmou que o concurso prestado pelos impetrantes visava a outros cargos que não o postulado no mandado de segurança. Incidiria, assim, a Súmula 283.

"Superada, porém, essa preliminar, verifica-se que o art. 153, § 1º, da Carta passada não foi objeto de prequestionamento. Não parece exata, outrossim, a interpretação que se pretende obter do art. 97, § 3º, do diploma. Esta regra fixa o limite cronológico máximo de validade dos concursos; não obsta, entretanto, a que se interprete os termos do edital — como se procedeu na origem —, no sentido de que o prazo se esgota com o preenchimento dos cargos ali especificados, mesmo que isto ocorra antes dos quatro anos a que alude a norma constitucional. A matéria agitada pelos recorrentes, em realidade, figura no domínio da hermenêutica do edital do concurso a que se submeteram, fazendo-se imune ao escrutínio na via extraordinária.



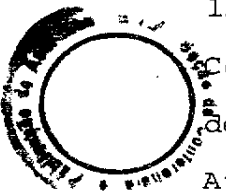
Por último, não se positiva a divergência da Súmula 15. O verbete se refere ao direito de o candidato aprovado não ser preterido, quando da nomeação, por quem lhe segue na lista classificatória do concurso. Na hipótese dos autos ninguém ainda foi nomeado para a auditoria desejada. Além disso, não se fez transparecer o direito dos recorrentes ao cargo que pleiteam."

(fls. 225-226)

Com efeito, na petição do mandado de segurança não foi ventilado o princípio da isonomia, consubstanciado no § 1º do art. 153 da Constituição. Nem o acórdão recorrido o abordou.

No que concerne ao art. 97, § 3º da Carta de 1969, introduzido pela Emenda Constitucional nº 8, de abril de 1977, fixou a norma o prazo máximo de quatro anos para a validade do concurso para ingresso no serviço público. Trata-se da norma limitativa, sendo pacífico o entendimento de que podem ser fixados prazos menores, de acordo com a discricionariedade conferida a Administração, de fixá-los em regulamentos ou instruções (Lei 1.711/52, art. 19, § 8º), ou mesmo no edital do concurso.

Não fixando o edital do concurso a que se submetem os recorrentes, o prazo de sua validade, seria de acolher-se a tese do recurso, apoiada na lição de renomados juristas, de que nada impede seja ele de quatro anos, atendido o limite constitucional. Mas, o edital abriu as "inscrições ao Concurso de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Juiz Auditor da Primeira Auditoria, Juiz Auditor da Quarta Auditoria e Juiz Auditor Auxiliar da Corregedoria Geral, to-



dos da Justiça Militar do Estado." É o que se lê na publicação trazida às fls. 26 dos autos. Trata-se, assim, de concurso específico para o preenchimento das vagas que menciona. Uma vez preenchidas as vagas, exauriu-se a validade do certame.

O douto Caio Tacito teve oportunidade de apreciar esse aspecto, em voto proferido no Conselho Federal de Educação, a propósito de provimento de cargo de magistério superior. Disse o eminente jurista:

"Não é indiferente que o concurso público, nos termos do edital, conduza ao provimento determinado no edital ou possa abranger, indeterminadamente, vagas que a autoridade administrativa venha a criar, depois de conhecido o resultado do concurso, ilidindo, por essa forma, a possibilidade de que terceiros venham a concorrer às novas vagas.

.....
Aproveitar a posteriori candidatos não habilitados ao provimento - posto que não classificados para as vagas existentes - é forma oblíqua de violar a regra constitucional que supõe a livre disputa para provimento dos cargos, em benefício do ensino, de forma a permitir o recrutamento amplo à luz do merecimento competitivamente comprovado."

(RDA 156/280)

No RE 105.548, julgado em 1º de outubro de 1985, Relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra, julgou esta E. Turma hipótese semelhante, assim resumida na ementa do acórdão:



"Concurso Público. Exaurido o concurso pelo preenchimento da vaga com a nomeação do primeiro classificado, inexistente direito à nomeação dos aprovados para outras vagas, de outras disciplinas, eventualmente ocorrentes." (RDA 163/113)

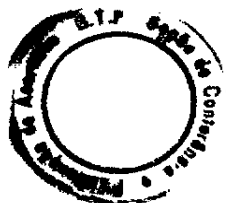
As hipóteses citadas referem-se a concurso para o magistério, mas têm um aspecto comum ao ora examinado: o edital do concurso para Juizes Auditores fixou quais as vagas a serem preenchidas. Também aqui exauriu-se o concurso com o preenchimento das três vagas de Auditor. Não havia como aproveitar candidatos aprovados, em vaga aberta mais de dois anos depois, da qual não cuidou aquele concurso.

Em tais circunstâncias, torna-se desnecessária a invocação da norma constitucional limitativa do prazo de validade dos concursos para o preenchimento de vagas no serviço público.

Inaplicável é também, à hipótese, a Súmula 15 do STF.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

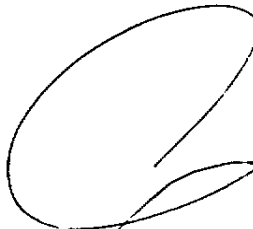


V O T O (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presiden
te, ouvi com toda atenção os argumentos desenvolvidos da tribuna
pelo nobre patrono do recorrente e, lamentavelmente, vejo
que não posso conhecer do recurso, porque me parece absolutamen
te tranqüilo um aspecto da questão: é que, como disse a douta
Procuradoria-Geral da República, a norma do art. 97, § 3º,
da Constituição é apenas um limite que se impõe à observância
das autoridades de todas as esferas de governo do país — muni
cipais, estaduais e federais.

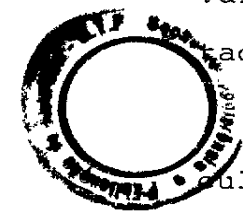
Em verdade, a competência para fixar o prazo
de validade de um concurso — e evidentemente se espera que
isto esteja no edital, como aliás acentuou o nobre advogado —
é da autoridade local, no caso, do Estado de São Paulo, por
que, salvo grande engano meu, se trata de prover vaga ocorrida
em órgão da Justiça Militar daquele Estado. Portanto, a compete
tência para fixar o prazo de validade através de norma ou ato
administrativo, seria da autoridade local, e, em grau de recurso
extraordinário, penso que não poderíamos ser chamados a dar
validade, eficácia ou força à regra jurídica editada pelo Esta
do.

Por essas razões, acrescento este administr
ativo aos doutos fundamentos do voto do eminente Relator, não con
heço do recurso.



/wal.

01535040
04371170
00353010
01520460



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

609

EXTRATO . DA . ATA

RE 117.035-2 - SP

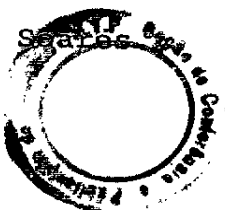
Rel.: Ministro Carlos Madeira. Rectes.: Acetes Lozano e outro (Adv.: Ivan Barbosa Rigolin). Recdo.: Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou pelos Rectes. : o Dr. Ivan Barbosa Rigolin. 2a. Turma, 28.02.89.

Presidência do Senhor Ministro Francisco Rezek. Presen-
tes à sessão os Senhores Ministros Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aldir Pas-
sarinho (Presidente).

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite



Helio Francisco Marques
HELIO FRANCISCO MARQUES
Secretário

01535040
04371170
00354000
00000550